



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13874.720005/2011-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.771 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de agosto de 2020  
**Recorrente** MARCOS VALERIO BARROS RIBEIRO & FILHO LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. INÍCIO DE ATIVIDADE. INCLUSÃO RETROATIVA. PRAZO.

O §6º do art. 7º da Resolução CGSN nº 4/2007 determina prazo limite de 180 dias para pedido de inclusão no Simples Nacional para estabelecimentos em início de atividade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-60.077, de 16 de dezembro de 2013, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o processo de manifestação de inconformidade com o Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT nº 790, de 29 de setembro de 2011, o qual negou provimento ao

pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional em virtude de a contribuinte ter tentado efetuar seu pedido de opção supostamente a destempo (fls. 25 a 27)

Cientificada em **07/10/2011** (fl. 29), em sede de manifestação de inconformidade, protocolada em **08/11/2011** (fls. 31 e 32), a contribuinte alega, em síntese, que:

a) Fazendo uso do que permite a Lei 123/2006, enquadrando-se no caso de início de atividade, a solicitação de opção poderia ocorrer fora do mês de Janeiro, desde que no prazo de até 30 dias contados do último deferimento de inscrição cadastral, seja Estadual ou Municipal.

b) A empresa foi aberta na Junta Comercial do Estado de São Paulo no dia 09/08/2010 sob o NIRE n.º 35224567330, logo após deu entrada no CNPJ Cadastro Sincronizado, Receita e Posto Fiscal (juntos), na verificação, constatou-se a exigência de autorização do ramo pelo órgão da CETESB e que foi devidamente providenciado. Logo foi dada entrada novamente no Cadastro Sincronizado e constataram que havia uma outra empresa no mesmo endereço, razão pela qual foi providenciada a baixa desta outra empresa.

c) Em seguida foi dada entrada novamente no Cadastro Sincronizado, assim liberando dia **04/02/2011** o CNPJ e a Inscrição Estadual. O número do CNPJ saiu com a data do registro na Junta Comercial que foi dia 09/08/2010, ou seja, retroativo, contudo a Inscrição Estadual e Municipal, foi liberada com a data do dia **04/02/2011**, conforme comprovaria a documentação anexa.

d) Na ocasião do pedido da Opção pelo Simples Nacional, considerou-se período inválido para adesão ao Simples Nacional, sob o argumento de que havia ultrapassado o período de 180 (cento e oitenta) dias, pois foi considerada a data da abertura constante no CNPJ, ou seja, dia 09/08/2010, a qual foi retroativa.

e) Todavia, com base na própria lei do Simples Nacional (Lei 123/2006), não deveria ser considerada a data constante do cadastro no CNPJ, para fazer a opção, pois a lei preveria que a solicitação poderia ocorrer fora do mês de janeiro, desde que no prazo de até 30 (trinta) dias contados do último deferimento de inscrição cadastral, seja Estadual ou Municipal.

f) Assim sendo, se a data da liberação da inscrição Estadual e Municipal, se deu em **04/02/2011**, a empresa suscitada teria até 30 (trinta) dias para fazer a opção pelo Simples Nacional, ou seja, até dia **04/03/2011**.

g) Seu requerimento não foi acatado pela Receita Federal do Brasil, com o fundamento de que os dois prazos deveriam ter sido obedecidos concomitantemente.

h) Não haveria coerência no embasamento do indeferimento, vez que se fosse intenção da lei desconsiderar o prazo de 30 (trinta) dias após a liberação da inscrição municipal e estadual, esta nem estipularia tal prazo, mas tão somente consideraria o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o que não ocorreu.

i) Ademais, se considerados os prazos individualizadamente, conforme posição do auditor-fiscal, mais ainda, a referida empresa estaria em conformidade com os prazos, pois o prazo de 30 (trinta) dias para opção contados do último deferimento de inscrição foi devidamente respeitado.

j) Assim, seria nítido que a lei não excluiu um prazo em detrimento do outro, razão pela qual tal manifestação de inconformidade deve ser acatada, para que a empresa suscitada seja enquadrada no regime de tributação do SIMPLES NACIONAL, nos termos da Resolução CGSN.

Junta documentos e requer inclusão no Simples Nacional.

A 4ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos moldes da ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL OPÇÃO A DESTEMPO A ME OU EPP EM INÍCIO DE ATIVIDADE NÃO PODE OPTAR PELO SIMPLES NACIONAL APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DA DATA DE SUA INSCRIÇÃO NO CNPJ, MESMO QUE AINDA DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS APÓS OBTIDO O SEU ÚLTIMO REGISTRO NAS ESFERAS ESTADUAL OU MUNICIPAL.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 06/06/2014 (e-fl. 47) e apresentou recurso voluntário no dia 03/07/2014 (e-fls. 49 a 51), defendendo, em síntese, o que segue:

Afirma que o art. 7º, §6º da Resolução CGSN nº 04/2007 respeita o §3º, inciso I, da mesma norma, o qual estabelece prazo de 30 dias contados do último deferimento de inscrição para solicitação da opção pelo Simples Nacional, conforme obedecido pela Recorrente.

Declara que a empresa não está totalmente aberta, até a conclusão da abertura em todos os órgãos. Assim, frisa que o registro na Junta Comercial ocorreu em 09/08/2010 e a liberação do número do CNPJ em 04/02/2011.

Informa ter recolhido os impostos com base no Simples Nacional e cumprindo com as obrigações acessórias próprias do sistema simplificado.

Por fim, requereu seja o recurso recebido e julgado procedente, para o fim de assim ser decidido, a retroatividade da opção do Simples Nacional desde 1º de janeiro de 2011.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, revogou a Lei nº 9.317/96 (Simples Federal), e instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, assim dispondo em seu artigo 16, *caput*:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano calendário

Na época da solicitação do pedido de inclusão no Simples, vigorava a Resolução CGSN nº 4, de 30/05/2007, que, em seu art. 7º, estabelecia o seguinte:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário da, opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional. (Alterado pela Resolução CGSN nº 41, de 01.09.2008, DOU 03.09.2008, com efeitos a partir de 01.01.2009, altera o inciso I do § 3º acima com a seguinte redação)

§ 6º A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo.

Segundo se depreende do artigo acima transcrito, a opção pelo Simples Nacional deverá ser realizada até o último dia do mês de janeiro, contudo, para empresas em início de atividade, para não ser aplicada essa limitação temporal, a legislação determina que elas terão 30 (trinta) dias, contados do último deferimento para realizar sua inscrição, a qual terá efeitos a partir do cadastro no CNPJ, desde que observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da abertura.

Entende-se ser esses os limites temporais para empresas no início da atividade. O prazo de 180 (cento e oitenta) concedidos é o prazo máximo para o pedido de inclusão no Simples Nacional, desde que respeitados os prazos do § 3º, inciso I. Ou seja, a legislação não prevê aumento do prazo, mas apenas a redução dele.

No presente caso, o contribuinte opõe-se a regra, pois afirma que o registro do contrato social de abertura da empresa na Junta Comercial ocorreu em 09/08/2010, contudo, devido a pendências que surgiram no decorrer do processo, a liberação do número do CNPJ só foi possível em 01/02/2011, contudo o dia de registro do CNPJ saiu com data de registro na Junta Comercial (09/08/2010).

Isso ocorre porque a Junta Comercial analisa o pedido de NIRE e CNPJ concomitantemente para os atos de constituição e alteração de empresa. Assim, na data de preenchimento do DBE, o que deve constar é sempre a data do registro do NIRE e do CNPJ.

Logo, a Receita Federal não tem poder de verificar eventuais incorreções na Junta Comercial, sendo essa a responsável pelos registros.

Outrossim, a Declaração Anual do Simples Nacional acostada às fls. 52 a 67, demonstram no item “Data de Opção”, que a Recorrente não é optante. Eventual declaração e recolhimentos através do Simples Nacional por parte da Recorrente foram realizados por decisão pessoal. Não sendo meio hábil para justificar a inclusão retroativa na sistemática.

No processo em análise, a Recorrente teve seu cadastro no CNPJ realizado juntamente com o NIRE em 09/08/2010 e o deferimento da última inscrição correu após o prazo de 180 dias, contados do registro da empresa, ultrapassando, por conseguinte, o prazo limite de que trata o § 6º, art. 7º, da Resolução CGSN n.º 004/2007.

A atividade das autoridades administrativas devem ser vinculadas à norma, haja vista o dever de estar vinculado à legalidade estrita, conforme art. 41, inciso IV, do Anexo II do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015.

Dessa forma, a autoridade administrativa não poderá expressar juízo de valor em relação aos fatos ocorridos, mas sim deverá pautar sua decisão de forma vinculada à legalidade estrita, obedecendo à determinação legal e não podendo efetuar interpretação diferente daquela determinada pela legislação.

Essa é a posição de julgamentos anteriores realizados pelo CARF, conforme acórdãos abaixo:

**Acórdão:** 1001-000.411 **Número do Processo:** 10855.002768/2009-67 **Data de Publicação:** 23/04/2018 **Relator(a):** EDUARDO MORGADO RODRIGUES **Ementa:** Assunto: Simples Nacional Ano-calendário: 2009 SIMPLES NACIONAL. INÍCIO DE ATIVIDADE. OPÇÃO. PRAZO. É incabível a inclusão no Simples Nacional desde a data de abertura constante do cadastro CNPJ, na condição de empresa em início de atividades, quando comprovado que a opção não foi efetuada de acordo com o previsto no artigo 7º, § 6º da Resolução CGSN n.º 04/2007. **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

**Acórdão:** 1001-000.259 **Número do Processo:** 10640.001434/2008-19 **Data de Publicação:** 27/02/2018 **Relator(a):** EDUARDO MORGADO RODRIGUES **Ementa:** Assunto: Simples Nacional Período de apuração: 19/12/2007 a 31/12/2007 INCLUSÃO RETROATIVA. SIMPLES NACIONAL O prazo para efetuar opção pelo SN era de 10 dias contados do último deferimento de inscrição estadual ou municipal, respeitado o prazo de 180 dias da data de abertura constante do CNPJ. **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Em razão do decurso de prazo de 180 dias após a inscrição no CNPJ, estabelecido pelo § 6º do art. 7º da Resolução CGSN n.º 4/2007, para fazer a solicitação de opção pelo Simples Nacional, deve ser mantido o acórdão da DRJ, mantendo-se, por conseguinte, o indeferimento retroativo da opção pelo Simples Nacional.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes